



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0483/2025

“Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Festa Nacional do Canudinho de Abóbora, realizada no município de Major Vieira, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as leis sobre o Patrimônio Cultural do Estado’.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0483/2025, de autoria do Deputado Sargento Lima, que “Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Festa Nacional do Canudinho de Abóbora, realizada no município de Major Vieira, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as leis sobre o Patrimônio Cultural do Estado’”.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo, em sua maior parte, a Justificação do Autor:

A cultura regional se manifesta de forma viva e vibrante nas festas populares que celebram os saberes, sabores e tradições do povo catarinense. A Festa Nacional do Canudinho de Abóbora, realizada no município de Major Vieira, é um desses marcos da identidade cultural do Planalto Norte de Santa Catarina.

Criada com o propósito de valorizar a tradição gastronômica local, especialmente a produção artesanal do famoso canudinho de abóbora — doce típico e símbolo do município —, a Festa tornou-se um ponto de encontro da comunidade e um importante evento turístico. A celebração envolve apresentações culturais, culinária típica, concursos, feira de artesanato, shows musicais e ações voltadas à valorização dos produtores e da agricultura familiar.

Além de preservar tradições, a Festa movimentava a economia regional, fortalece o turismo e promove o sentimento de pertencimento entre os moradores. Seu reconhecimento como Patrimônio Cultural Imaterial é um passo essencial para garantir sua continuidade e fomentar políticas públicas de preservação cultural.

[...]

O Projeto de Lei em pauta foi lido na Sessão Ordinária de 11 de julho de 2025 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, quando fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos inculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o tema principal da presente proposta é declarar integrante do Patrimônio Cultural do Estado a Festa Nacional do Canudinho de Abóbora, realizada no Município de Major Vieira, por ser um importante elemento da cultura e do turismo do Planalto Norte de Santa Catarina.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade formal, verifico que foi apresentada por meio da espécie normativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária.

Isso posto, acrescento que há competência do Poder Legislativo estadual para iniciar proposições acerca do Patrimônio Cultural do Estado, conforme entendimento já estabelecido neste Colegiado.

No que atina à constitucionalidade material, verifico que a proposição está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais, conforme estabelecidos pelo art. 24, VII, c/c o art. 215, *caput*, da Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

O teor da proposta visa à valorização da cultura e da celebração da Festa Nacional do Canudinho de Abóbora, enquanto evento turístico e cultural, e alinha-se ao que dispõe os arts. 138, V, e 192-A, da Constituição do Estado de Santa Catarina, a saber:

Art. 138. A política de desenvolvimento regional será definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando:

[...]

V – proteção ao patrimônio cultural;

[...]

Art. 192-A O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio

ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.

No tocante à legalidade, identifico que a proposta não contém qualquer conflito ou ambiguidade com outras normas estaduais e não vislumbro óbices regimentais.

Contudo, no que tange à técnica legislativa, reputo importante a apresentação de Emenda Substitutiva Global para adequar o texto e o Anexo Único da proposta à Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013^[1], que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013^[2].

Entendo necessário, por fim, suprimir o art. 4º do Projeto de Lei, pois as atribuições que determina aos órgãos competentes do Poder Executivo já estão estabelecidas no Decreto nº 2.504, de 29 de setembro de 2004^[3].

Frente ao exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, e 144, I, do RIALESC, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0483/2025**, com a **Emenda Substitutiva Global** que apresento em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

-
- [1] Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.
- [2] Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, redação e alteração dos atos normativos de que trata a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.
- [3] Institui as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem o Patrimônio Cultural de Santa Catarina.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
24/10/2025, às 08:25.
